



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 88-69.2016.6.21.0071**

**Procedência:** GRAVATAÍ- RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT-SD-PC do B -PTdoB-PHS-PSDC-PR-PPS)

**Recorrido:** MARCO AURÉLIO ALBA e TANRAC MAGALHÃES SALDANHA

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Trata-se de representação por propaganda irregular pretendendo a aplicação da multa devida pela inobservância do que estabelecido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

2. Tendo em vista que o contexto fático apresentado nos autos é capaz de ensejar dúvida razoável sobre a procedência/improcedência da pretensão deduzida pela parte autora da representação, resta afastada a aplicabilidade da multa por litigância de má-fé que lhe foi imputada na sentença. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (fls. 24-27) em face da sentença (fls. 21-22) que julgou improcedente a representação por propaganda irregular pelos representados e condenou a coligação representante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, estipulada em 10% sobre o valor de R\$ 8.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 24-27), a coligação representada sustentou não haver razoabilidade na condenação por litigância de má-fé.

Além disso, a coligação representante alega que “nem mesmo o juízo *a quo* provocou a realização da aferição da proporcionalidade do material dos recorridos, sendo uma análise embasada unicamente na intuição, algo subjetivo passível de equívoco e erro, para os recorrentes ainda está presente a desproporcionalidade não aferida de forma técnica nos autos”. Por fim, a coligação recorrente pugna pela reforma da sentença impugnada no ponto em que esta estabelece a condenação da representante por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (fls. 34-36), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 43).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 13/09/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 24). Assim, foi observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Res. TSE nº 23.457/2015. Merece, pois, ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a aplicabilidade da multa de litigância de má-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fé, imputada à coligação representante no dispositivo da sentença de fls. 21-22.

A partir da documentação acostada aos autos, entendeu o Juízo de primeiro grau que não restou configurada a inobservância, por parte dos representados, dos termos do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 8º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Em virtude disso, por entender que alegações veiculadas na exordial eram manifestamente improcedentes, bem como por ter como convicção de que a coligação representante forçou a interpretação da norma no caso em exame, condenou à coligação representante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor de R\$ 8.000,00 por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso VII e no art. 81 do Código de Processo Civil.

Eis os textos normativos supracitados:

Da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Na análise do caso dos autos, **a pretensão recursal merece prosperar.**

Verifica-se que o folder controverso, acostado à fl. 06 dos autos, aparentemente, a olho nu, possui uma desproporção considerável, em termos de dimensões, entre o nome do candidato a prefeitura de Gravataí, MARCO AURÉLIO ALBA, e seu vice-prefeito, TANRAC MAGALHÃES SALDANHA.

Todavia, procedendo-se a uma simples observância do parâmetro apontado pela sentença recorrida para concluir que não existe a irregularidade apontada, chega-se a conclusão diversa daquela externada pelo Juízo singular, pelos menos, é possível atribuir dúvida razoável quanto à probabilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora da representação. Ou seja, o parâmetro utilizado pelo Juízo foi o da medida do nome dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal.

Utilizando-se essa metodologia – medida dos nomes – utilizando-se uma simples régua, foram verificadas as respectivas dimensões: a) Marco Alba, comprimento: 5,4 cm + 2,2 cm, e altura: 1,1 cm + 0,7 cm; e b) Tanrac, comprimento: 2,5cm, e altura: 0,5 cm.

Cotejando-se o comprimento dos nomes dos candidatos, observa-se que o nome do vice-candidato Tanrac, possui proporção superior a 30% em relação ao tamanho do nome do candidato, Marco Alba, eis que atinge o percentual aproximado de 46%.

Contudo, realizando o mesmo procedimento para calcular a proporcionalidade da altura dos nomes dos candidatos no folder, observa-se que o percentual apurado é inferior a 30% em relação ao nome do candidato titular, na medida em que atinge aproximadamente 23%.

Cumprido frisar que os apontamentos realizados no presente parecer tem o condão de evidenciar a ausência da litigância de má-fé supostamente cometida pela coligação representada. Em que pese a *ratio decidendi* da respeitável decisão recorrida, não é possível afirmar, categoricamente, que a coligação representante tenha incorrido em alguma das hipóteses descritas no art. 80 do CPC, uma vez que a simples análise leiga do contexto probatório é capaz de trazer dúvida razoável acerca da procedência das pretensões da coligação representante. Portanto, tenho que resta afastada a litigância de má-fé imputada a parte recorrente.

Assim, merece reforma a sentença proferida pelo juízo monocrático, tendo em vista que o contexto fático apresentado nos autos é capaz de ensejar dúvida razoável sobre a conformação do direito pretendido pela coligação autora, pelo que incabível a condenação por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplr4sn9is0uvgau46hqmm174218189446945401161002230039.odt